

ANÁLISE

À Assessoria Jurídica/Defensoria Pública do Estado da Bahia,

1- DAS INFORMAÇÕES INICIAIS

Trata-se de processo administrativo sobre recurso interposto (0087526, 0087529) pela empresa **MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI** - CNPJ: 00.435.781/0001-47, nos autos do presente processo, referente ao Lote único do Pregão Eletrônico 11/2022 (0087574), que tem como objeto a Composição da Ata de Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, pelo período de 12 (doze) meses, nas instalações da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nas unidades da capital e do interior do Estado, conforme especificações, quantitativos e condições definidas na Seção II - Termo de Referência objeto da licitação.

Considerando que em sua petição, o Recorrente trouxe citação do envio do processo para outro Órgão, de forma preliminar informamos que:

A Defensoria Pública do Estado da Bahia após a sanção da Lei Complementar nº 26/06 garantiu também a inserção da instituição na Lei de Diretrizes Orçamentárias como 5º órgão na estrutura de governo, assim como a Emenda Constitucional nº 80/2014 foi mais um grande passo para interiorização dos serviços da Defensoria Pública, e por meio da Lei Complementar 46/2018, a legislação permitiu o avanço e a modernização necessários ao crescimento defensorial.

Os artigos 5º, LXXIV3 e 134 da Constituição Federal trazem as primeiras balizas básicas de planejamento da Defensoria Pública: a) o caráter estatal e irrestrito da assistência jurídica gratuita aos desprovidos de recursos; b) o caráter autônomo da instituição.

Ato contínuo, informamos que a Defensoria Pública, instituição autônoma tem como objetivo prestar serviços a todas as pessoas desprovidas de recursos, que necessitem de assistência jurídica, dentro do seu âmbito de atuação, visando expandir a instituição por meio de sua autonomia para atender o maior número de Territórios de Identidade do Estado e garantir que todos eles tenham suas especificidades culturais respeitadas, atendendo de forma ampla a população vulnerável.

Recentemente, a relatora, Vossa Excelência, ministra Rosa Weber, junto a Ação no Supremo Tribunal Federal rejeitou a ADI 5296 e ressaltou que a EC 74/2013 conserva aderência à separação dos Poderes e apenas complementou o parágrafo 2º do artigo 134 da Constituição Originária que já assegurava às Defensorias Públicas estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, mas dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

A Recorrente comunicou a sua intenção contrária a decisão de classificação da empresa GENERAL SECURITY VIGILÂNCIA LTDA, conforme informado no histórico do Portal e-licitações do Banco do Brasil de forma tempestiva. (0091042)

16/08/2022 14:33:08:439 MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI

Manifestamos intenção de recurso contra a vencedora, por cotar ISS divergente para (Camaçari, T.de Freitas, entre outros) não comprovar SAT, valores de transporte abaixo da realidade, não ter utilizado média para as rubricas variáveis e demais erros

Em apertada síntese, insurge-se a Recorrente em face da decisão que classificou do referido lote a Recorrida e requer a respectiva desclassificação da General Security.

2- PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, verifica-se que o recurso ora apreciado deve ser conhecido em razão da sua tempestividade, uma vez que de acordo com a ata acostada aos autos, foi interposto conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e do art. 121, XXX da Lei 9.433/05. Na situação em tela, o resultado do julgamento da empresa vencedora do certame ocorreu dia 16/08/2022 (0091042) e a entrega da interposição do recurso em 19/08/2022 por meio de e-mail (0087526), razão pela qual o presente recurso (0087529) deve ser conhecido. Foram enviados pela Recorrente os anexos juntados aos autos sob nº SEI (0087534, 0087535, 0087540, 0087542, 0087548, 0087555, 0087557, 0087565).

Destarte, em obediência ao inciso XXX do artigo 121 da Lei Estadual nº 9.433/2005, cumpre-nos efetuar a instrução do processo e consequente exame das razões recursais, com o feito de prestar os subsídios necessários à tomada de decisão pela Autoridade Superior. Examinando o que dos autos consta, restou evidenciada a tempestividade do recurso conforme as normas vigentes.

É o relatório.

3- DO PEDIDO- RECURSO

Inicialmente, por meio do seu recurso (0087529), a MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ora denominada de Recorrente, questiona itens inexecutáveis da proposta de preços da GENERAL SECURITY VIGILÂNCIA LTDA e faz um histórico que será pontuado a seguir.

A Recorrente ressalta que as verbas trabalhistas e benefícios dos postos de serviços do regime de 84 (oitenta e quatro) horas são prestados durante todo os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano de forma ininterrupta. Destaca que a Recorrida também cotou os intervalos intrajornada, vale alimentação, vale transporte de forma diferente, ou seja, por 360 (trezentos e sessenta) dias.

A Recorrente também questiona o Imposto Sobre Serviços das cidades de Valença, Camaçari e Teixeira de Freitas da empresa Recorrida, assim como os valores a título de vale transporte, colacionando aos autos informações quanto a decisões e anexos do quanto pontuado, o qual foram juntados aos autos.

Por fim, requer a desclassificação da empresa General Security Vigilância Ltda. para que promova o seu julgamento, com efeito suspensivo e decisão pela autoridade competente.

3- DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, ao tomar conhecimento do quanto alegado pela Recorrente no seu Recurso enviado em 19/08/2022 (0087526) e os anexos, apresentou através de e-mail enviado (0091030) em 24/08/2022 as suas contrarrazões. (0087602). Salientamos que o dia 20 e 21/08/2022 foram sábado e domingo, não havendo expediente, e por esse motivo, consoante Decreto 19896/2020, informamos que as contrarrazões apresentadas pela GENERAL SECURITY foram consideradas tempestivas.

Em síntese, as contrarrazões da Recorrida dispõe que não há o que se falar em utilização de médias específicas, porquanto inexistente determinação para utilização de médias específicas em planilha de composição.

A Recorrida destaca que diferentemente do alegado, cotou os percentuais de Imposto Sobre Serviços- ISS em 5% (cinco por cento) nos municípios de Camaçari e Valença.

A General Security ainda dispõe:

No que diz respeito ao Município de Teixeira de Freitas a MAP alegou que foi cotado 3% ao invés de 5%, entretanto como se verifica na Lei municipal nº 1.100 de 19 de Novembro de 2019, todos os serviços possuem percentual de 3% salvo Instituições Financeiras (5%) e Profissionais Autônomos (2%) qual ambos não são as atividades da GENERAL SECURITY.

...

No que tange a cotação efetuada pela empresa GENERAL referente ao vale transporte, a comissão realizou acertivamente a conduta de solicitar o esclarecimento a respeito da memória de cálculo, ao qual foi devidamente respondido em páginas 15 à 17 do despacho citado

A Recorrida ainda em sua petição destaca que:

Ex positis, informa que é claro que as alegações ventiladas pelo Recorrente carecem de lastro legal e qualquer sustentabilidade, deixando transparecer, assim, seu caráter manifestamente protelatório e, ademais, puro inconformismo com o resultado do certame, razão na qual carecem ser afastadas de plano por esta D. Comissão de Licitação.

Por fim, requer para que no mérito, negar provimento ao recurso combatido, mantendo incólume a decisão que sagrou vencedora do certame o Recorrido.

4- DA RESPOSTA AO RECURSO

4.1. Das Razões da Recorrente- Elaboração da Proposta de Preços das Verbas Variáveis

O Recorrente alega que foi considerado a proposta do arrematante mesmo essa não tendo calculado as verbas variáveis considerando 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e a média de R\$ 30,42 (trinta reais e quarenta e dois centavos). Segue aduzindo que classificar uma proposta elaborada considerando 360 (trezentos e sessenta) dias viola os princípios da segurança jurídica, vinculação do instrumento convocatório e isonomia dos licitantes.

Ao contrário do quanto alegado pelo recorrente, a Administração Pública não determinou que todas os licitantes observassem a média de R\$ 30,42 (trinta reais e quarenta e dois centavos) na composição de preços das parcelas variáveis, conforme aduz a legislação aplicada.

Conforme disposto no item 6.1. da Seção I do Edital:

Precedentemente à elaboração da proposta, a licitante deverá observar as cláusulas e disposições deste edital, de seus apensos e anexos, especialmente as constantes do instrumento de contrato e as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não podendo alegar desconhecimento supervenientemente, não cabendo qualquer pedido de acréscimos ou revisões por omissão ou erro.

A Recorrente alega:

Desta forma, por meio da análise das planilhas descritivas de custos para todos os postos pleiteados, assim como por meio de diligência para empresa GENERAL SECURITY, observamos que a mesma elaborou os seus custos em conformidade, por se tratar de empregados mensalistas que recebem o salário uma vez por mês, portanto, o salário pactuado com o empregado mensalista, será percebido por ele independentemente da quantidade de dias do mês (28/29/30/31), considerando, por similaridade, o quanto estabelecido no art. 64 da CLT.

Tendo por base as disposições inseridas no preceito legal, que define a sistemática de apuração do salário-hora do empregado mensalista, é correto afirmar que, se contratualmente foi estipulada como forma de remuneração a unidade de tempo, fixando-se um salário mensal para o empregado, este receberá o salário avençado mensalmente, independentemente da quantidade de dias do mês, ou seja, o salário será o mesmo nos meses de 28, 29, 30 ou 31 dias.

Conforme pontuado da lavra do Exmo. Senhor Relator Alexandre Ramos assim destaca:

Ademais, vale destacar que o ano do calendário gregoriano é subdividido em 12 meses, entre os quais 07 deles possuem 31 dias, 04 possuem 30 dias e 01 possui 28 dias, sendo que de 4 em 4 anos o mês de fevereiro conta com 29 dias. Portanto, com esta diferença na quantidade de dias nos meses do ano, adotou-se para os contratos, assim como para cálculos de juros e pro rata o ano comercial que possui 360 dias e o mês com 30 dias, evitando-se assim variações habituais no número de dias dos meses. Por fim, observase ser este um critério mais eficaz e comumente utilizado para cálculo de datas, inclusive com orientação jurisprudencial para a utilização do calendário comercial, conforme pode-se verificar, por exemplo, no processo: (TRT-12 – AP: 00076117620115120028 SC 0007611-76.2011.5.12.0028, RELATOR: ALEXANDRE LUIZ RAMOS, SECRETARIA DA 3ª TURMA, Data de Publicação: 25/07/2017).

Conforme se depreende da Ilustre Procuradora Geral do Estado Alzeni M.N. Gomes no Parecer nº PA-NLC-304-2021 sobre o tema que juntamos aos autos como jurisprudência sobre a matéria :

A propósito, vale aludir a precedentes judiciais (AP 0007611- 76.2011.5.12.0028 – SC/TRT 12 e ApelRemNec 00117220920084036183 – SP/TRF3), bem como registrar a existência de decisão administrativa do Tribunal de Justiça da Bahia no sentido ora esposado, em resposta a Recurso interposto pela mesma MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, no processo n.º TJ-ADM-2020/41850 (Pregão eletrônico n.º 002/2020).

Vale a pena salientar o que se extrai do Parecer da Procuradoria Geral do Estado PGE PA-NLC 304-2021 em matéria similar e que foi objeto de questionamento da própria MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA:

No que concerne à forma de cálculo das parcelas variáveis que compõem a remuneração dos trabalhadores, importa registrar que, diante da multiplicidade das variáveis relacionadas à realidade da vida – diferença entre a quantidade de dias de cada mês, existência de anos bissextos, possibilidade de afastamentos legais e conseqüente necessidade de substituição dos trabalhadores, quantidade de trabalhadores alocados em cada posto de trabalho etc. –, convencionou-se adotar, como regra, o ano comercial de 360 dias, a fim de viabilizar certa previsibilidade nas contratações e a própria organização dos empregadores.

....

Saliente-se, por oportuno, que a Recorrente já tinha ciência da posição da Administração estadual em torno do tema, haja vista não serem novas suas alegações, porquanto já enfrentadas em outras ocasiões pela própria SAEB (por todos, o processo n.º 1420170078279, referente ao Pregão eletrônico n.º 04/2017 - SEMA). Se acaso lhe remanescesse dúvida sobre a composição da planilha de preço nesse particular, deveria ter manejado impugnação ao Edital do certame, não lhe sendo favorável o juízo à luz dos princípios da confiança, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, ao se valer apenas de Recurso após o desfecho do certame.

A Recorrida em suas contrarrazões apresentou esclarecimentos ao quanto apontado pela Recorrente:

Ainda que pudéssemos brevemente analisar os cálculos trazidos pela MAP a mesma aponta que haveria um déficit de R\$ 11,16 aproximadamente referente a valores cotados para Intra jornada, vale alimentação e vale transporte os quais seriam facilmente absorvidos pela Taxa de Adm e Lucro propostas pela GENERAL SECURITY (menor valor foi de R\$ 49,41 para o Posto Vigilante ADM).

Dito isto, a MAP, insatisfeita com a perda da oportunidade de ofertar proposta mais vantajosa ao Estado, utiliza levemente a estratégia de amedrontar a COPEL com processos e decisões judiciais de não pagamento de obrigações trabalhistas de empresas alheias à GENERAL SECURITY e que nada tem co- relação com a própria. Todavia, esquece a recorrente que a fiscalização mensal dos cumprimentos das obrigações é etapa realizada após assinatura do contrato durante o exercício do objeto contratual;

As empresas que atuam no ramo tem competência e conhecimento sobre a metodologia que vai ser utilizada para cumprimento do quanto exigido pela Administração Pública e para atender o objeto do contrato quando se tratar de insumos gerenciáveis.

Assim, conclui-se que não compete à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada e seus custos administrativos, cabendo aos licitantes estabelecerem seus próprios limites por sua

conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro.

Ressaltamos que o lucro e a taxa de administração consoante informações acostadas aos autos na suas contrarrazões pela General Security que confirma seriam suficientes para arcar com qualquer diferença, tendo em vista que a empresa arrematante é responsável pela gestão das suas propostas de preços e da execução da mão de obra e contrato, o que entendemos não trazer prejuízos por ser itens de verbas variáveis e podem ser gerenciáveis de administração na formação da planilha de custo, o que não enseja a desclassificação do licitante pela razão acima indicada pela Recorrida, cabendo a Contratante a fiscalização do contrato com o objetivo de que as cláusulas firmadas sejam efetivamente cumpridas.

Sendo assim, conforme informado acima, não foi acolhido o apontado pela Recorrente.

4.2- Imposto Sobre Serviços:

A Recorrente questiona que empresa recorrida cotou em suas planilhas alíquotas de ISS inferiores a realidade para os municípios de Camaçari, Teixeira de Freitas e Valença.

A Recorrida em sua petição destaca que não há o erro alegado pela Recorrente:

Ocorre que, diferentemente o alegado, o Recorrido cotou os percentuais de ISS em 5% , nos municípios de Camaçari e Valença, ao invés do percentual de 3%, conforme se depreende do despacho citado nas paginas de numero 29 e 30.

...

No que diz respeito ao Município de Teixeira de Freitas a MAP alegou que foi cotado 3% ao invés de 5%, entretanto como se verifica na Lei municipal nº 1.100 de 19 de Novembro de 2019, todos os serviços possuem percentual de 3% salvo Instituições Financeiras (5%) e Profissionais Autônomos (2%) qual ambos não são as atividades da GENERAL SECURITY.

...

Portanto, pugna pelo não provimento do recurso interposto.

4.2.1. Imposto Sobre Serviços- Camaçari e Valença:

Ocorre que diferente do quanto alegado pela Recorrente, a empresa corrigiu o erro formal, conforme pode ser observado nos autos e consoante item 60 e 61 da Parte Fixa do Edital, item 16.0 do Anexo Único da Lei Municipal de Camaçari nº 1.039/2021 e item 11.02 e da Tabela de Receitas da Lei Municipal de Valença nº 10/2021, tendo em vista que a diligência foi enviada às 10:24h do dia 01/08/2022 (0092221), sendo respondido pela empresa arrematante às 13:13 hdo dia 02/08/2022 (0092221), ou seja, de forma tempestiva.

Baseado no §§ 5º e 7º do art. 78 da Lei Estadual nº 9.433/2005 e no item 60 e 61 da Parte Fixa do Edital, foi promovido diligência para que a arrematante apresente a resposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação:

§ 5º - É facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§ 7º - Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da comissão de licitação.

Como pode ser observado na jurisprudência do TCU, que o mero equívoco no preenchimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) não seria motivo substancial para sua desclassificação, sobretudo quando há possibilidade de redução do seu lucro para contemplar a majoração da alíquota em questão, sem que isso majore o valor do posto ou traga prejuízo ao certame.

Senão, vejamos o que diz o Acórdão TCU nº 1.487/2019 citado abaixo:

“A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008...” (ACÓRDÃO Nº 1487/2019: REL. MIN. ANDRÉ DE CARVALHO – JULGADO EM 26/06/2019. TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.)

Importante pontuar, ainda, que a Administração Pública deve sempre buscar a melhor proposta bem como o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, os quais exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros ou omissões, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Ao ser observado, foi efetuado diligência para fins de verificação do quanto informado pela Recorrida em sua proposta de preços, sendo respondido formalmente, cujas informações estão acostadas nos autos (0092215, 0092221). Sendo assim, não procede o quanto alegado pela Recorrente, **sendo assim e pelos motivos expostos, informamos que a empresa apresentou em sua proposta de preços o percentual de 5% (cinco por cento) do Imposto Sobre Serviços.**

Os documentos foram juntados aos autos (0092221) e se encontram no sítio oficial (0092215) para conhecimento de todos os interessados e que comprovam que a empresa atendeu de forma tempestiva a diligência, anexando a proposta de preços em consonância com a legislação.

Nessa linha, o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU- 1ª Câmara foi o seguinte:

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União.

Observa-se que em decisão administrativa que declarou a empresa MAP vencedora do Pregão Eletrônico nº 26/2022 do Ministério Público do Estado da Bahia houve recurso quanto a percentual de Imposto Sobre Serviços incorreto, o que de forma resumida destacamos abaixo decisão em favor da Recorrente:

Encaminhe-se o expediente após análise desta área técnica das alegações constantes no recurso interposto pela empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, bem como dos argumentos constantes nas contrarrazões da empresa MAP SERVIÇOS DE SEGURANCA EIRELI.

....

Diante de todo o exposto, e considerando as fundamentações mencionadas no recurso interposto e nas contrarrazões, esta área técnica sugere à Pregoeira:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, considerando os motivos expostos nas contrarrazões, sobretudo aqueles baseadas em decisões

do TCU, bem como pelo equívoco da Administração em não ter percebido oportunamente o erro na cotação do tributo e diligenciado à empresa a

realização do ajuste;

b) retornar à fase de análise de propostas e oportunizar à empresa MAP o competente ajuste na sua planilha de custos, apenas e especificamente

quanto ao posto de serviço com lotação no município de Camaçari, desde que não haja majoração nos preços. (grifos nossos)

Como pode ser observado no Pregão Eletrônico 26/2022 do Ministério Público do Estado da Bahia, a própria MAP recebeu oportunidade para corrigir o erro material, mesmo após ter sido declarada vencedora e no âmbito de uma peça recursal.

Pelo quanto exposto e tendo em vista que a correção ocorreu de forma prévia (0092221) e foi informado para todos os licitantes e interessados (0092215, assim como a proposta atualizada e dentro do valor precificado pela Recorrida encontram-se de acordo com o Código Tributário de Camaçari (0087555) e Valença (0087540), o que informamos que não procede o quanto alegado pela Recorrente.

4.2.2. - Imposto Sobre Serviços- Teixeira de Freitas

A Recorrente dispõe no recurso (0087529) que baseado nas seguintes informações da Lei Municipal, o Imposto Sobre Serviços estaria incorreto: (0087565)

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

Item 4 da Tabela anexa a Lei Municipal nº 308/2003 que alterou a Lei Municipal nº 267, de 15 de dezembro de 2000.

A Recorrida informou em suas contrarrazões (0087602):

No que diz respeito ao Município de Teixeira de Freitas a MAP alegou que foi cotado 3% ao invés de 5%, entretanto como se verifica na Lei municipal nº 1.100 de 19 de Novembro de 2019, todos os serviços possuem percentual de 3% salvo Instituições Financeiras (5%) e Profissionais Autônomos (2%) qual ambos não são as atividades da GENERAL SECURITY.

Portanto, pugna pelo não provimento do recurso interposto.

Ocorre que em consulta ao portal municipal, podemos observar que a Lei Municipal 308/2003 (0087565) citada pela Recorrente foi alterada. Conforme Lei Municipal de Teixeira de Freitas nº 1.100, de 19 de novembro de 2019 (0092227) que alterou a Lei Municipal nº 308/2003, o Anexo III- Tabela de Receitas nº II, a vigor a partir de 01/01/2020, código 05 que destaca que os demais serviços são 3% (três por cento).

Por esse motivo, informamos que a proposta de preços (0092221) da Recorrida está correta e que não procede o quanto alegado pela Recorrente.

4.3.- Cotação do Vale Transporte:

A Recorrente alega em seu recurso (0087529) que a Recorrida apresentou erro ao cotar o vale transporte para as cidades de Salvador, Lauro de Freitas, Simões Filho e Juazeiro.

A Recorrida dispõe em suas contrarrazões (0087602):

No que tange a cotação efetuada pela empresa GENERAL referente ao vale transporte, a comissão realizou acertivamente a conduta de solicitar o esclarecimento a respeito da memória de cálculo, ao qual foi devidamente respondido em páginas 15 à 17 do despacho citado, de tal modo que como se verifica do próprio despacho a GENERAL prontamente respondeu a comissão, de forma tempestiva, senão vejamos:

Após a análise da documentação (0072127, 0078074) da General Security Vigilância LTDA., com base no quanto disposto no Edital, (...). Baseado no §§ 5º e 7º do art. 78 da Lei Estadual nº 9.433/2005 e no item 60 e 61 da Parte Fixa do Edital, foi promovido diligência para que a arrematante apresente a resposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação (grifo nosso): “A diligência foi enviada às 10:24h do dia 01/08/2022, sendo respondido pela empresa arrematante às 13: 13 do dia 02/08/2022, ou seja, de forma tempestiva.” (grifo nosso). Por ser um item gerenciável, a empresa apresentou comprovação relacionado aos valores apresentados para fardamento, equipamentos e EPI's e a metodologia utilizada para o quanto previsto para o transporte, assim como as respostas aos demais itens objeto de pedido de esclarecimentos ” (grifo nosso).

A Sessão Pública da presente Licitação ocorreu em 26/05/2022. (0087574)

A Resolução AGERBA nº 23, citada pela Recorrente, foi de 07/06/2022, o qual foi utilizada para aplicação nas cidades de Lauro de Freitas e Simões Filho. (em anexo), publicada após a sessão pública. (0087548)

Em relação a cidade de Salvador, a Portaria Municipal 021/2022 ora citada é de 03/06/2022 (0087557), ou seja, após a sessão pública.

Em relação a Juazeiro, foi anexada uma declaração e um ofício destacando que poderia sofrer alterações em razão de processo judicial em andamento que versa sobre a tarifa de transporte coletivo (0087542):

O aumento citado pela Recorrente e que não é mais válido atualmente foi resultado de uma decisão liminar.

- A empresa estava em negociação com o Município de Juazeiro sobre a tarifa do transporte.

- O Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros do Vale do São Francisco (SETRANVASF) manifestou a intenção de reajustar o valor da passagem do transporte coletivo em Juazeiro, alegando a reposição inflacionária e custos com a manutenção da frota.

- A liminar da justiça determinou a empresa e Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros do Vale do São Francisco (SETRANVASF) a divulgação por período de 8 (oito) dias, a contar da data de publicação da decisão judicial, quanto ao novo valor. (0092229)

- Imediatamente a divulgação da Liminar pela empresa, a Prefeitura de Juazeiro se manifestou publicamente que iria recorrer do aumento da tarifa, porque afeta diretamente o interesse público. (0092231)

- Uma decisão do presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a Vossa Excelência, o desembargador Eserval Rocha, determinou a suspensão da liminar que tratava do aumento da tarifa de ônibus em Juazeiro. (0092232, 0092233)

A sentença foi publicada no Diário de Justiça do Estado da Bahia, onde assim a Vossa Excelência se manifestou conforme matéria publicada: (0092233)

Na determinação, Rocha alegou que a alta contraria o interesse público, já que é acima da inflação. Ainda na decisão, o presidente afirmou que é temerário ao Judiciário antecipar os efeitos da tutela e “em substituição ao Executivo, conceder reajuste com base em planilha produzida sem estudos técnicos adequados”.

Segue notícias em anexo. (0092229, 0092231, 0092232, 0092233)

Vale a pena salientar que a empresa é responsável pela gestão e pela avaliação do cenário do mercado, entendendo naquele momento quanto a elaboração de sua proposta de preços que se tratava de uma decisão liminar e que assim como a empresa, todos sabiam publicamente que a Prefeitura iria recorrer e que não poderia alegar desconhecimento, conforme justificado após diligência sobre a metodologia utilizada para aferir o valor do transporte e previsto a necessidade de elaboração das suas propostas de preços gerenciáveis.

Por ser uma decisão liminar, é sabido que cabe recurso, sendo que a sentença somente se torna decisiva após transitado em julgado, ou seja, momento em que uma decisão (sentença ou acordo), torna-se definitiva, não podendo mais ser objeto de recurso, conforme previsto na Constituição Federal e no respectivo Código de Processo Civil .

Ora, se compete ao município em local regulamentado o aumento das tarifas de transporte público, conforme previsto no art. 10 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro, e ainda assim após o aumento

determinado de forma liminar, o Ente Municipal se manifesta publicamente que vai recorrer, é porque não concorda com o aumento. E por esse motivo, impetrou com pedido para revogar a liminar e foi concedido pelo egrégio Tribunal de Justiça.

Vale a pena salientar que ao recebermos os valores da tarifa de transporte dos locais regulamentados e não regulamentados, foi efetuado diligência para arrematante visando comprovar a exequibilidade dos preços de suas tarifas de transporte, conforme previsto no item 60 e 61 da Parte Fixa do Edital. (0092221)

A empresa respondeu de forma tempestiva (0092221) e enviou a comprovação de todos os valores de tarifas praticadas nos locais regulamentados e não regulamentados, e a partir daí utilizando uma média, sendo demonstrado a forma de cálculo utilizada para conhecimento de todos os interessados (0092215).

Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Todos os interessados podem calcular e praticar seu preço, sabendo qual a estimativa pública para a contratação. A Administração Pública garantiu a oportunidade a todos de ofertar propostas. Isonomia. Se qualquer interessado desiste de concorrer por achar não lucrativa a contratação, encontra-se ele no âmbito de sua liberdade de contratar. Exercício de sua própria vontade e não obstáculo criado pela Administração Pública.

Conforme Parecer PA-NLC-ALM-439/2012, replicado no Parecer PGE 304/2021, assim destaca:

“Com efeito, a desclassificação imediata da proposta somente será possível com relação aos componentes do preço que desatendam flagrantemente a legislação. O mesmo procedimento, entretanto, não poderá ser seguido com relação aos insumos que dependem da estrutura empresarial do proponente. Em tais casos, no próprio curso do procedimento licitatório, deverá ser franqueada, ao licitante, a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, haja vista que a Administração não possui dados para aferir se a mesma é exequível ou não.”

Com base na Lei 9.433/2005 e Decreto 19.896/2020, assim como previsto em Edital, foi efetuado diligência para comprovação de exequibilidade, tendo a empresa arrematante justificado e comprovado a metodologia utilizada, ou seja, consoante a legislação aplicada, entendemos que a empresa assumiu o compromisso de executar o objeto seguindo os critérios objetivos e justificados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Ainda dispõe o art. 159 do referido diploma legal:

“O contratado é responsável pelo cumprimento das exigências previstas na legislação profissional específica e pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.”

Além do mais, as legislações citadas que tratam do aumento de tarifas ocorreram após a sessão pública (Salvador, Simões Filho e Lauro de Freitas citadas pela Recorrente) ou foram publicamente justificadas que seriam motivo de recurso por não haver concordância da Prefeitura de Juazeiro, o que em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como a empresa Recorrida apresentou as suas contrarrazões, juntou a metodologia por meio de tabela na época em que foi objeto de diligência de forma tempestiva e com a justificativa da exequibilidade, informamos que não assiste razão a empresa Recorrente em sua petição.

Sendo assim, conhecemos do presente pedido da empresa recorrente, mas não foi acatado, permanecendo a decisão de classificar a recorrida.

4.4.- Não Comprovação do Percentual SAT

A Recorrente em sua petição (0087529) questiona o percentual SAT da empresa arrematante (recorrida):

Conforme seção IV do edital, planilha descritiva de composição do preço, consta a informação para o item SAT/INSS que se trata de um item “variável pelo tipo de atividade” ou seja, pode haver variação dependendo da atividade e da empresa.

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP é um multiplicador, atualmente calculado por estabelecimento, que varia de 0,5000 a 2,0000, a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. O FAP varia anualmente. É calculado sempre sobre os dois últimos anos de todo o histórico de acidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social.

Pela metodologia do FAP, as empresas que registrarem maior número de acidentes ou doenças ocupacionais, pagam mais. Por outro lado, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP aumenta a bonificação das empresas que registram acidentalidade menor. No caso de nenhum evento de acidente de trabalho, a empresa é bonificada com a redução de 50% da alíquota.

Segue o link de acesso do Ministério do Trabalho e Previdência onde consta toda legislação sobre o FAP: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap>

A “GENERAL” considerou em sua proposta o percentual de 3%, porém não enviou documento que comprove o percentual cotado, que pode ser inferior ou superior, dependendo do desempenho da empresa.

A Recorrida em suas contrarrazões (0087602) informa que não procede a alegação da Recorrente:

Alega a MAP que a GENERAL teria cotado percentual do FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO em 3% sem a devida comprovação.

Ocorre que a Recorrente, novamente por motivo que lhe convém, não percebe que foi realizada diligência para que fosse esclarecido o objeto. Entretanto a GENERAL apresentou para o FAP o percentual aproximado de 3,20% (resultante da multiplicação de 3% * 1,0658) em todas as planilhas da proposta, anexando o documento FAP comprobatório nas páginas 10 e 11 do DESPACHO

A questão é de fato, não de direito. Informamos que incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

A diligência foi enviada em 01/08/2022, às 10:24h visando comprovar entre outros pedidos o percentual RAT/SAT. (0092221)

Considerando o percentual relacionado na proposta de preços relativo ao RAT/SAT - variável pelo tipo de atividade, solicitamos enviar documento comprobatório.

A Arrematante (General Security) respondeu em relação ao item às 13:13 h do dia 02/08/2022 (0092221), enviando a comprovação extraído do sistema da Previdência Social/Receita Federal a comprovação da alíquota FAP, às fls. 10/11 do SEI 0092221 e apresentou a sua proposta devidamente corrigida constante das fls. 18/33 do SEI 0092221, mantendo coerência com o quanto praticado no certame, baseado na legislação e no instrumento convocatório acima citados.

Sustenta ainda que "Ademais, ainda que equívoco houvesse na proposta de preço do Recorrente, mas que não invalidasse a oferta global, na forma do quanto estabelecido pelo Edital, é função indisponível da Ilmo. Pregoeiro conceder àquele que ofertou o menor preço o benefício de sanar a pequena falha de sua proposta, adequando o item incorreto, mas mantendo-se a oferta final”, conforme princípios e comentários de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Marçal Justen Filho para corroborar com o entendimento.

O art. 78 da Lei 9.433/2005:

Art. 78 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 5º - É facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Como pode ser visto, o preço apresentado encontram-se dentro do referencial e daquele lançado na sessão pública, assim como comprovou de forma tempestiva o percentual SAT em consonância com a proposta de preços, cujos documentos relacionados a proposta de preços e comprovação FAT extraída do sistema da Previdência Social/Receita Federal anexo a resposta de forma tempestiva (0092221) e juntado ao portal antes da declaração do vencedor demonstra a comprovação e o percentual correto aplicado pela General Security. (0092215)

Considerando que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade asseguram a coerência entre a aplicação e a finalidade do direito.

Considerando que a empresa apresentou de forma tempestiva e que era de conhecimento de todos a resposta e análise efetuada em relação a General Security, conforme comprovado por meio de documento oficial extraído do portal da Receita Federal e da Proposta atualizada após a diligência e com a documentação atualizada juntado ao sistema, baseado na Lei 9.433/2005 e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendemos que não assiste razão a Recorrente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vale ressaltar que no procedimento licitatório é dever buscar o melhor preço, ou seja, o equilíbrio entre o binômio MENOR PREÇO e MELHOR QUALIDADE/SEGURANÇA, que, em síntese, reflita a viabilidade na execução dos serviços a serem contratados.

Observou que no Pregão Eletrônico nº 26/2022 do Ministério Público do Estado da Bahia, decisão em favor da própria MAP, assegurou a mesma o direito de retificar a proposta desde que não houvesse majoração dos preços, conforme extraído de forma simplificada abaixo:

Diante de todo o exposto, e considerando as fundamentações mencionadas no recurso interposto e nas contrarrazões, esta área técnica sugere à Pregoeira:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, considerando os motivos expostos nas contrarrazões, sobretudo aqueles baseadas em decisões do TCU, bem como pelo equívoco da Administração em não ter percebido oportunamente o erro na cotação do tributo e diligenciado à empresa a realização do ajuste;
- b) retornar à fase de análise de propostas e oportunizar à empresa MAP o competente ajuste na sua planilha de custos, apenas e especificamente quanto ao posto de serviço com lotação no município de Camaçari, desde que não haja majoração nos preços.

Assim, considerar como procedentes as razões da Recorrente seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa, pois a empresa habilitada demonstrou dentro dos critérios de análise aceitos pela melhor doutrina e jurisprudência, possuir capacidade operacional, econômica e financeira satisfatórias para a execução do objeto.

Conforme demonstrado acima e nos documentos acostados aos autos, entendemos que a decisão que classificou a empresa GENERAL SECURITY VIGILÂNCIA LTDA EIRELI- CNPJ 03.613.941/0001-99 no Lote Único do Pregão Eletrônico 11/2022 foi acertada, não havendo, por conseguinte, qualquer motivo para a reforma da mesma.

Diante do exposto, opinamos pelo acolhimento do presente recurso por considerar tempestivo, para no mérito, manter a declaração de vencedor em favor da GENERAL SECURITY VIGILÂNCIA LTDA e por não assistir razão a empresa MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI em suas razões recursais, indeferir o provimento ao recurso interposto.

Assim, nos termos do quanto disposto na Lei Complementar 26/06, Emenda Constituição 74/2013, Lei Complementar 46/2018 e art. 134 da Constituição Federal, consoante Lei 9.433/2005 e inciso III do art. 4º do Decreto Estadual nº 19.896, de 05 de agosto de 2020, evoluam os autos para Assessoria Jurídica para conhecimento e manifestação, submetendo a consideração da autoridade competente, o Exmo. Senhor Defensor Público Geral, visando a emissão de decisão quanto ao recurso apresentado.

Nos colocamos a disposição para os esclarecimentos e/ou informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
Defensoria Pública do Estado da Bahia



Documento assinado eletronicamente por **Jadilson Pimenta Silva, Assessor Administrativo**, em 29/08/2022, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Laurindo Grilo Matos, Coordenador II**, em 30/08/2022, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **0092332** e o código CRC **26060D58**.

PARECER

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022 (Processo Administrativo nº 01.0491.2022.000001261-0)

PROCESSO Nº 01.0491.2022.000008443-2

EMPRESA RECORRENTE: MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, pelo período de 12 (doze) meses, nas instalações da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nas unidades da capital e do interior do Estado, conforme especificações, quantitativos e condições definidas na Seção II - Termo de Referência objeto da licitação.

I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE

Em apertada síntese, a empresa recorrente **MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI** pugna pela anulação da decisão de declaração de vencedora da empresa **GENERAL SECURITY VIGILÂNCIA LTDA** e consequentemente anulação de todo o certame vez que, conforme seu entendimento, houve **Erro de Cálculo da Proposta de vencedora**, tendo em vista a alegação de inexequibilidade da Proposta de Preços da recorrida, bem como que tenham, as demais licitantes, analisadas as suas Propostas de Preços e Documento de Habilitação, na estrita ordem de classificação no certame (0087529).

Outrossim, aduz ainda que a Empresa vencedora **GENERAL SECURITY VIGILÂNCIA LTDA** foi de encontro aos preceitos legais ao elaborar sua Proposta de Preço.

Alega que a cotação das verbas trabalhistas e benefícios dos postos de serviços do regime de 84 (oitenta e quatro) horas, bem como os intervalos intrajornada, vale alimentação, vale transporte foram calculados, pela recorrida levando em consideração 360 (trezentos e sessenta) dias e não 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, bem como a inobservância do limite de R\$ 30,42 (trinta reais e quarenta e dois centavos) nos valores apresentados.

Ademais, questiona o percentual do Imposto Sobre Serviços aplicado das cidades de Valença, Camaçari e Teixeira de Freitas - informa que foi aplicado 3% enquanto a realidade seria 5%, assim como questiona também os valores aplicados a título de vale transporte de Salvador, Lauro de Freitas, Simões Filho e Juazeiro.

II – DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

A Empresa **GENERAL SECURITY VIGILÂNCIA LTDA**, vencedora da referida licitação, (0087602), pugna, em síntese, pela rejeição das razões do presente recurso.

Quanto à alegação de **Verbas variáveis indevida, devendo ser observado limite de R\$30,42**, informa que posteriormente, mediante diligências, a proposta foi devidamente corrigida, atendendo ao quanto proposto. Aduz

ainda a faculdade do pregoeiro de realizar diligência a qualquer tempo, antes da sumária desclassificação, p
correção de pequenos equívocos.

Quanto ao erro na cotação do Imposto sobre Serviços, aduz que, ao contrário do que a recorrente afirma aplicado o percentual correto de 5% do ISS, no que tange aos **Municípios de Camaçari e Valença** e, quanto **Município de Teixeira de Freitas**, informa que foi cotado 3% ao invés de 5%, pois, como se verifica na Lei munic n° 1.100 de 19 de Novembro de 2019, todos os serviços possuem percentual de 3% salvo, Instituições Finance (5%) e Profissionais Autônomos (2%), as quais não são as atividades da recorrida.

De outra banda, **quanto ao valor aplicado em relação ao vale transporte**, ressalta que, após solicitação esclarecimentos a respeito da memória de cálculo pela comissão de licitação, foi comprovada tempestivamente metodologia utilizada para a aferição dos valores, dentre outros esclarecimentos, objeto da referida solicitação.

Por fim, **no que concerne à alegação da não comprovação por percentual de SAT cotado pela empresa**, informo mais uma vez, que foi realizado diligência para que fosse esclarecido o objeto. Aduz que, neste sentido apresentado pela recorrida, no que tange ao FAP, o percentual aproximado de 3,20% (resultante da multiplicação $3\% * 1,0658$) em todas as planilhas da proposta, anexando o documento FAP comprobatório nas páginas 10 e 11. **DESPACHO.**

III - DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A comissão Permanente de Licitação, manifestando-se sobre o recurso interposto (0087529), informa que no tocante ao juízo de admissibilidade, houve a sua tempestividade, uma vez que o mesmo foi interposto, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e do art. 121, XXX da Lei 9.433/05. Ressaltando, para tanto, que o resultado do julgamento da empresa vencedora do certame ocorreu dia 16/08/2022 (0091042) e a entrega da interposição do recurso se deu em 19/08/2022, por meio de e-mail (0087526). No mérito, asseverou que as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

Ademais, ressalta que foram enviados pela Recorrente os seguintes documentos: 0087534, 0087535, 0087540, 0087542, 0087548, 0087555, 0087557, 0087565.

De outra banda, quanto às contrarrazões apresentadas pela GENERAL SECURITY, também foram consideradas tempestivas, tendo em vista que a Recorrida, ao tomar conhecimento do quanto alegado pela Recorrente, no seu Recurso enviado em 19/08/2022 (0087526) e seus anexos, apresentou através de e-mail (0091030), enviado em 24/08/2022, as suas contrarrazões. (0087602). Ressalta ainda que, o dia 20 e 21/08/2022 foram sábado e domingo, não havendo expediente, e por esse motivo, consoante Decreto 19896/2020, há a tempestividade das contrarrazões.

No mérito, **no que tange ao Erro de Cálculo da proposta da Empresa GENERAL SECURITY, levando em consideração 360 (trezentos e sessenta) dias e não 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, bem como a inobservância do limite de R\$ 30,42 (trinta reais e quarenta e dois centavos) nos valores apresentados**, informa que a alegação não merece prosperar, pois, tendo por base as disposições inseridas no preceito legal, que define a sistemática de apuração do salário-hora do empregado mensalista, é correto afirmar que, se contratualmente foi estipulada como forma de remuneração a unidade de tempo, fixando-se um salário mensal para o empregado, este receberá o salário avençado mensalmente, **independentemente da quantidade de dias do mês**, ou seja, o salário será o mesmo nos meses de 28, 29, 30 ou 31 dias. Trazendo algumas jurisprudência acerca do tema:

Conforme pontuado da lavra do Exmo. Senhor Relator Alexandre Ramos assim destaca:

Ademais, vale destacar que o ano do calendário gregoriano é subdividido em 12 meses, entre os quais 07 deles possuem 31 dias, 04 possuem 30 dias e 01 possui 28 dias, sendo que de 4 em 4 anos o mês de fevereiro conta com 29 dias. Portanto, com esta

diferença na quantidade de dias nos meses do ano, adotou-se para os contratos, assim como para cálculos de juros e pro rata o ano comercial que possui 360 dias e o mês com 30 dias, evitando-se assim variações habituais no número de dias dos meses. Por fim, observa-se ser este um critério mais eficaz e comumente utilizado para cálculo de datas, inclusive com orientação jurisprudencial para a utilização do calendário comercial, conforme pode-se verificar, por exemplo, no processo: (TRT-12 – AP: 00076117620115120028 SC 0007611-76.2011.5.12.0028, RELATOR: ALEXANDRE LUIZ RAMOS, SECRETARIA DA 3ª TURMA, Data de Publicação: 25/07/2017).

Conforme se depreende da Ilustre Procuradora Geral do Estado Alzeni M.N. Gomes no Parecer nº PA-NLC-304-2021 sobre o tema que juntamos aos autos como jurisprudência sobre a matéria :

A propósito, vale aludir a precedentes judiciais (AP 0007611- 76.2011.5.12.0028 – SC/TRT 12 e ApelRemNec 00117220920084036183 – SP/TRF3), bem como registrar a existência de decisão administrativa do Tribunal de Justiça da Bahia no sentido ora esposado, em resposta a Recurso interposto pela mesma MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, no processo n.º TJ-ADM-2020/41850 (Pregão eletrônico n.º 002/2020).

Vale a pena salientar o que se extrai do Parecer da Procuradoria Geral do Estado PGE PA-NLC 304-2021 em matéria similar e que foi objeto de questionamento da própria MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA:

No que concerne à forma de cálculo das parcelas variáveis que compõem a remuneração dos trabalhadores, importa registrar que, diante da multiplicidade das variáveis relacionadas à realidade da vida – diferença entre a quantidade de dias de cada mês, existência de anos bissextos, possibilidade de afastamentos legais e consequente necessidade de substituição dos trabalhadores, quantidade de trabalhadores alocados em cada posto de trabalho etc. –, convencionou-se adotar, como regra, o ano comercial de 360 dias, a fim de viabilizar certa previsibilidade nas contratações e a própria organização dos empregadores.

....

Saliente-se, por oportuno, que a Recorrente já tinha ciência da posição da Administração estadual em torno do tema, haja vista não serem novas suas alegações, porquanto já enfrentadas em outras ocasiões pela própria SAEB (por todos, o processo n.º 1420170078279, referente ao Pregão eletrônico n.º 04/2017 - SEMA). Se acaso lhe remanescesse dúvida sobre a composição da planilha de preço nesse particular, deveria ter manejado impugnação ao Edital do certame, não lhe sendo favorável o juízo à luz dos princípios da confiança, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, ao se valer apenas de Recurso após o desfecho do certame.

Ademais, quanto a alegação de **inobservância do limite de R\$ 30,42 (trinta reais e quarenta e dois centavos) nos valores apresentados**, aduz a referida Comissão que em nenhum momento a Administração Pública determinou que todas os licitantes observassem a média de R\$ 30,42 (trinta reais e quarenta e dois centavos) na composição de preços das parcelas variáveis. Veja:

Conforme disposto no item 6.1. da Seção I do Edital:

Precedentemente à elaboração da proposta, a licitante deverá observar as cláusulas e disposições deste edital, de seus apensos e anexos, especialmente as constantes do instrumento de contrato e as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não podendo alegar desconhecimento supervenientemente, não cabendo qualquer pedido de acréscimos ou revisões por omissão ou erro.

Quanto ao Imposto Sobre Serviços (ISS) aplicado no percentual de 3% e não no de 5% para os municípios de Camaçari, Teixeira de Freitas e Valença, conforme alegação da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação deixou claro que, **quanto aos município de Camaçari e Valença**, a recorrida corrigiu seu erro material, conforme pode ser observado nos autos de acordo com o item 60 e 61 da Parte Fixa do Edital, item 16.0 do Anexo Único da Lei Municipal de Camaçari n.º 1.039/2021 e item 11.02 e da Tabela de Receitas da Lei Municipal de Valença n.º 10/2021. A diligência, no tocante a esse erro foi feita às 10:24h do dia 01/08/2022 (0092221), sendo respondido e corrigido, tempestivamente, pela empresa arrematante às 13:13 h do dia 02/08/2022 (0092221).

Já no que concerne ao **Município de Teixeira de Freitas**, a cotação de 3% de ISS ao invés de 5%, está correta, pois como se verifica na Lei municipal n.º 1.100 de 19 de Novembro de 2019 0092227, que alterou a Lei Municipal n.º 308/2003, dispõe que todos os serviços possuem percentual de 3% salvo, Instituições Financeiras (5%) e Profissionais Autônomos (2%), os quais não são as atividades da recorrida.

Quanto ao erro de cotação do vale transporte para as cidades de Salvador, Lauro de Freitas, Simões Filho de Juazeiro, alegado pela recorrente, a Comissão Permanente de Licitação, esclareceu que as

legislações citadas pela recorrente, informando o aumento das tarifas, foram todas nascidas em datas posteriores à data da **Sessão Pública** da presente Licitação, que ocorreu em **26/05/2022 (0087574)**.

Veja: Resolução AGERBA nº 23, citada pela Recorrente, foi de **07/06/2022**, a qual utilizou-se para aplicação nas cidades de **Lauro de Freitas e Simões Filho** 0087548; Portaria Municipal 021/2022, **citada em relação a cidade de Salvador**, é de **03/06/2022** 0087557; e a legislação, objeto de uma decisão liminar, citada para embasar o cálculo da **cidade de Juazeiro**, foi anexada uma declaração e um ofício destacando que aquela decisão poderia sofrer alterações em razão de processo judicial em andamento que versava sobre a tarifa de transporte coletivo (0087542), que de fato ocorreu, com a revogação da referida decisão liminar pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (0092232, 0092233), não mais valendo o referido aumento.

Ademais, esclarece a Comissão que, ao receberem os valores da tarifa de transporte dos locais regulamentados e não regulamentados, foi efetuado diligência para arrematante - recorrida, visando comprovar a exequibilidade dos preços de suas tarifas de transporte, conforme previsto no item 60 e 61 da Parte Fixa do Edital. (0092221).

Que, a empresa respondeu de forma tempestiva (0092221) e enviou a comprovação de todos os valores de tarifas praticadas nos locais regulamentados e não regulamentados, e a partir daí utilizando uma média, sendo demonstrado a forma de cálculo utilizada para conhecimento de todos os interessados (0092215).

Que, a empresa é responsável pela gestão e pela avaliação do cenário do mercado assim como, todos os interessados podem calcular e praticar seu preço, sabendo qual a estimativa pública para a contratação. Que, a Administração Pública garantiu a oportunidade a todos de ofertar propostas. Isonomia. Se qualquer interessado desiste de concorrer por achar não lucrativa a contratação, encontra-se ele no âmbito de sua liberdade de contratar. Exercício de sua própria vontade e não obstáculo criado pela Administração Pública.

Por fim, **quanto à não comprovação do percentual SAT pela recorrida**, informa a Comissão que houve diligência em 01/08/2022, às 10:24h visando comprovar, entre outros pedidos, o percentual RAT/SAT. (0092221), pois, considerando o percentual relacionado na proposta de preços relativo ao RAT/SAT - variável pelo tipo de atividade, foi solicitado envio de documento comprobatório, tendo a recorrida, tempestivamente, apresentado para o FAP o percentual aproximado de 3,20% (resultante da multiplicação de 3% * 1,0658) em todas as planilhas da proposta, anexando o documento FAP comprobatório nas páginas 10 e 11 do DESPACHO. Estando em consonância com a proposta de preços, cujos documentos relacionados à proposta de preços e comprovação FAT, extraída do sistema da Previdência Social/Receita Federal, foram anexados à resposta de forma tempestiva (0092221) e juntado ao portal antes da declaração do vencedor, demonstrando a comprovação e o percentual correto aplicado pela General Security. (0092215).

Sendo assim, a Arrematante (General Security) respondeu em relação ao item às 13:13 h do dia 02/08/2022 (0092221), enviando a comprovação extraído do sistema da Previdência Social/Receita Federal a comprovação da alíquota FAP, às fls. 10/11 do SEI 0092221 e apresentou a sua proposta devidamente corrigida constante das fls. 18/33 do SEI 0092221, mantendo coerência com o quanto praticado no certame, baseado na legislação e no instrumento convocatório acima citados.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Preliminarmente, verifica-se que o recurso ora apreciado deve ser conhecido em razão da sua **tempestividade**, uma vez que o mesmo foi interposto, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e do art. 121, XXX da Lei 9.433/05. Tendo em vista que o resultado do julgamento da empresa vencedora do certame ocorreu dia 16/08/2022 (0091042) e a entrega da interposição do recurso se deu em 19/08/2022, por meio de e-mail (0087526), razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido.

Ultrapassada essa questão, no mérito, não merece provimento o recurso da empresa MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, pelas razões a seguir expostas:

No que tange ao Erro de Cálculo da proposta da Empresa GENERAL SECURITY, levando em consideração 360 (trezentos e sessenta) dias e não 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, bem como a inobservância do limite de R\$ 30,42 (trinta reais e quarenta e dois centavos) nos valores

apresentados, percebe-se que não merece prosperar, pois o cálculo para fins de verbas variáveis, seguindo a sistemática de apuração do salário-hora do empregado mensalista, é correto afirmar que, **se contratualmente foi estipulada como forma de remuneração a unidade de tempo, fixando-se um salário mensal para o empregado, este receberá o salário avençado mensalmente, independentemente da quantidade de dias do mês, ou seja, o salário será o mesmo nos meses de 28, 29, 30 ou 31 dias. Veja:**

De acordo com a CLT:

*Art. 64 - O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração. **Parágrafo único - Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês. (grifo acrescido)***

Ou seja, para o trabalhador mensalista, o cálculo do salário normal, como citado acima, considera o mês comercial, ou seja, de 30 dias, assim, independente do número de dias do mês, o salário permanece inalterado, contabilizado como 30 dias.

Quanto à inobservância de um suposto limite de R\$30,42 (trinta reais e quarenta e dois centavos), pela parte recorrida, não tem razão a recorrente, tendo em vista que a Administração Pública, em nenhum momento, determinou essa observância, devendo, no entanto, ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que concerne ao Imposto Sobre Serviços (ISS) aplicado no percentual de 3%, e não no de 5%, para os municípios de Camaçari, Teixeira de Freitas e Valença, entendemos tratar-se apenas de questão de fato, pois já ficou demonstrado, que feita a diligência, com resposta tempestiva da recorrida, foi feita a devida alteração, ante um erro material, quanto ao município de Camaçari e Valença, bem como houve a ratificação da aplicação do percentual de 3% no município de Teixeira de Freitas, ante a Lei Municipal de Teixeira de Freitas nº 1.100, de 19 de novembro de 2019 (0092227) que alterou a Lei Municipal nº 308/2003, a qual dispõe que todos os serviços possuem percentual de 3% salvo, Instituições Financeiras (5%) e Profissionais Autônomos (2%), os quais não são as atividades da recorrida.

Baseado no §§ 5º e 7º do art. 78 da Lei Estadual nº 9.433/2005 e no item 60 e 61 da Parte Fixa do Edital, foi promovida diligência para que a arrematante apresente a resposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação:

§ 5º - É facultado à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

§ 7º - Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da comissão de licitação.

Acórdão TCU nº 1.487/2019 citado abaixo:

“A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008...” (ACÓRDÃO Nº 1487/2019: REL. MIN. ANDRÉ DE CARVALHO – JULGADO EM 26/06/2019. TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.)

De forma arrebatadora, verifica-se também que a própria empresa recorrente já foi beneficiada por esse dispositivo supramencionado, de promoção de diligências para erros materiais. Vejamos uma decisão

administrativa que declarou a empresa MAP vencedora do Pregão Eletrônico nº 26/2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, em que houve recurso quanto a percentual de Imposto Sobre Serviços incorreto, o que de forma resumida destaca a Comissão Permanente de Licitação em doc. 0092332:

"Encaminhe-se o expediente após análise desta área técnica das alegações constantes no recurso interposto pela empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, bem como dos argumentos constantes nas contrarrazões da empresa MAP SERVIÇOS DE SEGURANCA EIRELI.

....

Diante de todo o exposto, e considerando as fundamentações mencionadas no recurso interposto e nas contrarrazões, esta área técnica sugere à Pregoeira:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, considerando os motivos expostos nas contrarrazões, sobretudo aquelas baseadas em decisões do TCU, bem como pelo equívoco da Administração em não ter percebido oportunamente o erro na cotação do tributo e diligenciado à empresa a realização do ajuste;

b) retornar à fase de análise de propostas e oportunizar à empresa MAP o competente ajuste na sua planilha de custos, apenas e especificamente"

Quanto ao erro de cotação do vale transporte para as cidades de Salvador, Lauro de Freitas, Simões Filho de Juazeiro, verifica-se também uma questão de fato, pois a recorrida demonstrou, através de envio de documentações, após diligência feita pela Comissão Permanente de Licitação, que utilizou - se de legislação vigente à época da Sessão Pública que ocorreu em **26/05/2022 (0087574)**

Ademais, como bem enfatiza a referida Comissão, "a empresa é responsável pela gestão e pela avaliação do cenário do mercado, entendendo naquele momento quanto a elaboração de sua proposta de preços que se tratava de uma decisão liminar e que assim como a empresa, todos sabiam publicamente que a Prefeitura iria recorrer e que não poderia alegar desconhecimento, conforme justificado após diligência sobre a metodologia utilizada para aferir o valor do transporte e previsto a necessidade de elaboração das suas propostas de preços gerenciáveis."

Por fim, **no que tange à não comprovação do percentual SAT pela recorrida,** mais uma vez fica também demonstrada a questão fática, vez que já ficou demonstrado pela Comissão Permanente de Licitação que, considerando o percentual relacionado na proposta de preços relativo ao RAT/SAT - variável pelo tipo de atividade, foi feita diligência requerendo o envio de documentação comprobatória, tendo sido demonstrada, de forma tempestiva, a comprovação e o percentual correto aplicado.

Restando, desta forma, comprovada que a decisão que classificou a empresa GENERAL SECURITY VIGILÂNCIA LTDA (recorrida) - CNPJ 03.613.941/0001-99 no Lote Único do Pregão Eletrônico 11/2022 foi acertada, não havendo, por conseguinte, qualquer motivo para a reforma da mesma.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, corroboro com o entendimento da Comissão Permanente de Licitação conhecendo o presente recurso em face da sua tempestividade, e **no mé** sugiro julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com vistas a manter a decisão que declarou a empresa GENERAL SECURITY VIGILÂNCIA LTDA, vencedora no Pregão Eletrônico nº 11/2022.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme previsto no art. 203, da Lei Estadual nº 9.433/2005, dando-se ciência aos Interessados, através da publicação da decisão extrato no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública.

Ao Gabinete do Exmo. Defensor Público Geral.

Salvador/BA, 01 de setembro de 2022.

Marcela Castro de Jesus Silva

Analista Técnica - Direito



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Castro de Jesus Silva, Analista Técnico**, em 01/09/2022, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **0092856** e o código CRC **1D2ABE6E**.

Referência: Processo nº 01.0491.2022.000008443-2

Documento SEI nº 0092856

DECISÃO

Processo nº 01.0491.2022.000008443-2

A: MAP Serviços de Segurança EIRELI

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MAP Serviços de Segurança EIRELI (0087529), em face da decisão que declarou a empresa General Security Vigilância LTDA como vencedora do procedimento licitatório PE 011/2022.

Acostada contrarrazões apresentada pela empresa General Security Vigilância LTDA (0087602).

Ciente do despacho da Comissão Permanente de Licitação (0092332), na qual pontua que o recurso ora apreciado deve ser conhecido em razão da sua tempestividade, uma vez que de acordo com a ata acostada, foi interposto conforme os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e do art. 121, XXIX, da Lei 9.433/05.

Ademais, quanto ao mérito, manifesta-se pelo indeferimento do recurso, uma vez que a empresa habilitada demonstrou dentro dos critérios de análise aceitos pela melhor doutrina e jurisprudência, possuir capacidade operacional, econômica e financeira satisfatórias para a execução do objeto, não havendo, por conseguinte, qualquer motivo para a reforma da decisão.

Ciente do parecer exarado pela Assessoria Especial (0092856), por meio do qual opina pelo conhecimento do presente recurso em face da sua tempestividade, e, no mérito, sugere que seja julgado totalmente improcedente, com a manutenção do resultado do Pregão Eletrônico nº 011/2022, que declarou como vencedora do certame a empresa General Security Vigilância LTDA, em razão do cumprimento às exigências contidas no instrumento convocatório e à legislação aplicável.

Nessa linha de inteligência, conheço o presente recurso, tendo em vista a sua tempestividade, e no mérito decido pela sua improcedência, mantenho o resultado do Pregão Eletrônico nº 011/2022, que declarou vencedora do certame a empresa General Security Vigilância LTDA.

Publique-se.

Após, remeta-se à Coordenação Permanente de Licitação – COPEL para as providências cabíveis.

Salvador, 5 de setembro de 2022.

Rafson Saraiva Ximenes
Defensor Público Geral



Documento assinado eletronicamente por **Rafson Saraiva Ximenes, Defensor Público Geral**, em 06/09/2022, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **0096385** e o código CRC **63E7C8D9**.

RESUMO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A DPE/BA E A UNINASSAU.

PROCESSO: 01.0003.2022.000006354-6. PARTÍCIPES: Defensoria Pública do Estado da Bahia e o Centro de Ensino e Tecnologia Da Bahia Ltda. (Faculdade UNINASSAU Lauro de Freitas). OBJETO: A cooperação institucional mútua entre os partícipes ora signatários para que os estudantes do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade UNINASSAU Lauro de Freitas completem a formação acadêmica com experiências práticas que permitem o desenvolvimento técnico-científico e cultural, bem como, possam contribuir tanto com os atendimentos à população do Município de Lauro de Freitas/BA, como para promover atividades relacionadas à mediação de conflitos do âmbito cível, e na preparação da petição inicial e na organização do acervo documental que a acompanha os casos em que a autocomposição restar frustrada.

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 08/09/2022.

RAFSON SARAIVA XIMENES

Defensor Público Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INDEFERIMENTO DE RECURSO – REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022 – DPE-BA/COPEL

PROCESSO: 01.0491.2022.000008443-2

RECORRENTE: MAP Serviços de Segurança EIRELI

O Titular da Defensoria Pública do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e, com fundamento no art. 4º, III, do Decreto Estadual nº 19.896/2020, decide pela improcedência do recurso interposto pela empresa MAP Serviços de Segurança EIRELI (CNPJ 00.435.781/0001-47) na licitação acima referenciada, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 11/2022.

DESPACHO: "Nessa linha de intelecção, conheço o presente recurso, tendo em vista a sua tempestividade, e no mérito decido pela sua improcedência, mantenho o resultado do Pregão Eletrônico nº 011/2022, que declarou vencedora do certame a empresa General Security Vigilância LTDA."

Salvador (BA), 06 de setembro de 2022. Rafson Saraiva Ximenes. Defensor Público Geral

